

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.098**

PROJETO DE LEI Nº 11.939

PROCESSO Nº 74.150

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei regula procedimentos para transferência de recursos oriundos de depósitos administrativos e judiciais para os cofres públicos; e cria o Fundo de Reserva respectivo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 09, e vem instruída com a Lei Complementar federal 151, de 5 de agosto de 2015, que disciplina o certame em nível nacional, cujo art. 11 estabelece ao Poder Executivo de cada ente federado baixar regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto naquela legislação.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput LOM*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva regular, nos termos da Lei Complementar federal 151/2015, procedimentos para transferência de recursos oriundos de depósitos administrativos e judiciais para os cofres públicos, e criar o Fundo de Reserva respectivo, disciplinando o certame em nível municipal, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IV, V, IX e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Consoante justificativa de fls. 09, a medida visa obter a necessária autorização legislativa para instituição de procedimentos visando à transferência de recursos oriundos de depósitos administrativos e judiciais para os cofres públicos. Nessa esteira, a proposta tem como parâmetro e está em consonância com as diretrizes traçadas pela Lei Complementar federal de regência, inclusive no que concerne à criação do Fundo de Reserva – previsto no projetado art. 3º -, destinado a garantir a restituição da parcela transferida à Conta Única do Tesouro, que será mantida em instituição financeira oficial, nos termos do art. 2º.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca regular a temática depósitos judiciais e



administrativos referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários nos quais o Município é parte, e o respectivo fundo de reserva, sendo imprescindível aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir. A final, prevê, no art. 12, que em até 180 dias, contados da publicação da lei, baixará decreto com regras e procedimentos norteadores dessa ação.

Relevante destacar que as providências decorrentes da lei serão adotadas perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que regulamentou o tema através da Portaria nº 9.194/2015. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Desta forma, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas na legislação federal. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

44,"caput", L.O.M.).

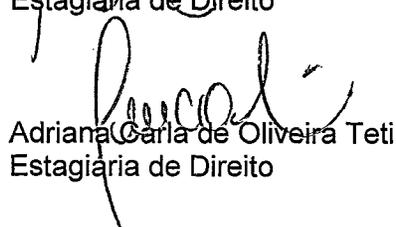
QUORUM: maioria simples (art.

S.m.e.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2015.


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Adriana Carla de Oliveira Teti
Estagiária de Direito